



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

ORIENTANDA: GIOVANNA SARAH COSTA NICOLAU
ORIENTADORA: PROF. DRA. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA
2023

GIOVANNA SARAH COSTA NICOLAU

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Prof.^a Orientadora: Dr.^a Fernanda de Paula Ferreira Moi.

GOIÂNIA

2023

GIOVANNA SARAH COSTA NICOLAU

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Data da defesa: 17 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Fernanda de Paula Ferreira Moi Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Dr.^a Tatyane Karen da Silva Goes Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pela força e coragem durante toda essa longa jornada, e à minha família, por acreditar e investir em mim.

AGRADECIMENTOS

Oferto agradecimentos, em primeiro lugar, a Deus, pela minha vida, por sempre proteger e iluminar meus caminhos, me concedendo força e sabedoria nos momentos mais delicados da minha vida, e pela oportunidade de vivenciar meu sonho de cursar direito.

Aos meus pais, tias e avôs, minha base que sempre me apoiaram e incentivaram a alcançar meus sonhos, proporcionado todo auxílio necessário para esse momento, desde o financeiro ao afetivo.

À minha Professora Orientadora, pelas correções e ensinamentos que irei carregar comigo sempre e, principalmente, pela paciência de me ajudar sempre que necessário.

À minha Examinadora Convidada, que me inspirou no tema e a seguir carreira na área.

A todos meus professores e professoras que contribuíram infinitamente para este momento.

E, à Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito, a LAAD, por me apresentar esperança em um momento solitário do curso, por me fazer acreditar novamente que o direito pode, e deve, ser mais justo, acessível e eficaz, e que a justiça não é uma mera utopia, ela pode ser sim uma realidade.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	9
1. O DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO NACIONAL E AS ESPECIFICIDADES ACERCA DA TEMÁTICA DA GUARDA COMPARTILHADA.....	10
1.1. CONCEITOS E DEFINIÇÕES ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA.....	10
1.2. OS BENEFÍCIOS DA GUARDA COMPARTILHADA.....	12
1.3. A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO VIA DE REGRA NO JUDICIÁRIO NACIONAL.....	14
2. O DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO NACIONAL E AS ESPECIFICIDADES ACERCA DA TEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	19
2.1. AS ORIGENS HISTÓRICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	19
2.2. A LEI N. 12.318/2010.....	23
3. A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	26
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

GIOVANNA SARAH COSTA NICOLAU¹

RESUMO

O presente trabalho tem como tema “A Guarda Compartilhada como Elemento Inibidor da Alienação Parental” e tem como objetivo analisar a guarda compartilhada como uma forma de coibir situações de alienação parental e, até mesmo, a síndrome de alienação parental. Neste trabalho buscou realizar uma pesquisa qualitativa através do método indutivo, pelo qual a investigação partiu da análise dos elementos da guarda compartilhada e da alienação parental para se chegar na conclusão da necessidade da guarda compartilhada para o impedimento da alienação. Conclui-se que esse entendimento é unificado perante os doutrinadores jurídicos e os tribunais, pois acredita-se que em processos envolvendo menores de idade deve-se usar o princípio do melhor interesse do menor resguardado, então, a criança e ao adolescente das relações defeituosas dos ex-casais e das tentativas de manipulação, dado que, o(a) menor não deverá participar.

Palavras-chaves: Guarda compartilhada. Alienação parental. Menor.

¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Diretora de Eventos na Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito (LAAD).

ABSTRACT

The present work has as its theme “Shared Custody as an Inhibiting Element of Parental Alienation” and aims to analyze shared custody as a way to curb situations of parental alienation and even the parental alienation syndrome. This work sought to carry out a qualitative research through the inductive method, by which the investigation started from the analysis of the elements of shared custody and parental alienation to arrive at the conclusion of the need for shared custody to prevent alienation. It is concluded that this understanding is unified before legal scholars and the courts, as it is believed that in cases involving minors, the principle of the best interest of the minor should be used, thus protecting the child and adolescent from defective relationships ex-couples and manipulation attempts, given that the minor would not co-participate.

Keywords: Guard shares. Parental alienation. Smaller.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, a família pode ser definida por vários modelos, de tal forma que já são considerados como entidades familiares aquelas formadas por casais homoafetivos ou por parceiros com famílias já constituídas, a famosa pluriparentalidade, dentre outras possíveis formações.

Os princípios que guiam a Constituição Federal de 1988 entendem que a entidade familiar deve ser compreendida como um grupo social fundado, essencialmente, por afetividade. Entendendo, então, que a família pós-modernidade deve ser constituída por laços afetivos.

A parentalidade é o modo de como os progenitores ou protetores cuidam dos seus filhos. A guarda, destacando-se a modalidade compartilhada, origina-se a partir da dissolução de um relacionamento de um casal que possui filhos(as), visto que, neste exato momento, é discutido como funcionará o cuidado para com os filhos menores.

A guarda compartilhada é tida como uma regra para o judiciário, dado que considera o melhor interesse do menor de modo que a criança ou o adolescente utilize o direito de convivência com ambos os(as) genitores(as).

Já a alienação parental é reconhecida como um problema para o judiciário, visto que carrega consigo a síndrome de alienação parental. E, esta é a maior preocupação, pois a síndrome afeta diretamente a criança ou adolescente, a prioridade para todos.

Ao longo da pesquisa, a guarda compartilhada é trabalhada como melhor alternativa para o judiciário e como elemento inibidor da alienação parental. Para isso, o projeto de pesquisa analisa os posicionamentos de inúmeros pesquisadores e doutrinadores, bem como a legislação brasileira.

1. O DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO NACIONAL E AS ESPECIFICIDADES ACERCA DA TEMÁTICA DA GUARDA COMPARTILHADA

Antes de buscarmos tratar acerca da função inibitória da guarda compartilhada perante a alienação parental, torna-se válido pontuar como essa modalidade de guarda surgiu.

A temática de guarda é tratada dentro do direito de família, um ramo do direito que trata das relações familiares, logo é uma parte do direito que está em constante evolução, pois a humanidade é acompanhada de mudanças e a legislação claramente busca se modificar no que for necessário.

Em resumo, o direito de família surgiu ao longo da história como resultado da evolução social, cultural e jurídica, refletindo as transformações e valores de cada época.

E, por meio das mudanças, surgiu o instituto da guarda.

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. (GONÇALVES, 2023, p. 20).

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade e, independentemente de sua conformação. (DIAS, 2022, p. 49).

1.1. CONCEITOS E DEFINIÇÕES ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA

No Brasil, a concepção de família dispunha do Direito Romano. Isto significa que o modelo de família nas antigas legislações brasileiras era voltado ao chamado “modelo tradicional” em que o homem era visto como provedor do lar e a mulher era responsável pela criação dos filhos(as).

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma,

reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater (DILL e CALDERAN, 2011).

É necessário mencionar que a legislação brasileira percorreu um caminho longo no que diz respeito ao conceito de família até a vigente Constituição, visto que antigamente o Estado ressaltava a importância do alicerce familiar.

[...] a família constitui a base toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais. (RODRIGUES, 2004, p.4).

Atualmente, a visão das famílias é outra. É aceito vários modelos de família, como a família matrimonial (constituída pelo casamento), a família informal (constituída pela união estável), família monoparental (constituída através de um dos pais com seu filho), família anaparental (sem pais sendo formada apenas por irmãos), família reconstruída (casal que se forma, porém algum ou ambos já possuem filhos).

Contudo, além da aceitação de novos modelos de famílias pela legislação, é válido mencionar que, hoje em dia, o divórcio tem um papel considerável nesses novos moldes familiares, sendo, portanto, o marco de início para uma possível alienação parental, visto que, após o divórcio de um casal que possui filhos(as) menores, inicia-se o processo de guarda.

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, a guarda é a regularização da posse de fato, obrigando o(a) responsável a prestação de assistência material, moral e educacional.

A palavra guarda denota proteção e, no âmbito do direito de família, corresponde aos deveres e cuidados que os genitores(as) devem prestar às proles, buscando sempre o desenvolvimento adequado aos menores.

No que se concerne a guarda, esta possui três modalidades que, apesar de todas visarem o melhor para o menor e estabelecerem direitos e deveres sob a prole, possuem distinção e por isso são muitas vezes erroneamente definidas.

As modalidades são a guarda unilateral, compartilhada e alternativa. É importante mencionar que as duas últimas modalidades citadas são diariamente confundidas, mesmo que possuam definições diferentes.

A guarda unilateral é definida quando se atribui a um só genitor(a) ou alguém na posição de responsável a detenção da responsabilidade exclusiva do menor, restando ao outro apenas a função de supervisionar, e poderá ser requerida através de consenso entre as partes ou pela decretação do juiz quando a guarda compartilhada não for possível.

É interessante ressaltar que quando o menor tiver entre zero e dois anos a prioridade da detenção da guarda será da mãe, pois, nesta fase, há uma dependência alimentar e física. Entretanto, ao passar desta idade, não há nenhum argumento biológico que justifique a priorização do direito à mãe.

Na guarda compartilhada, modalidade mais comum, os genitores(as) detêm de maneira conjunta a guarda do menor, de forma que as decisões são tomadas em conjunto, independentemente da relação que os responsáveis possuam entre si, pois visa proporcionar deveres e direitos igualitários entre os genitores. Nesta modalidade, apesar da busca pela igualdade, o tempo de convivência nem sempre é de maneira equilibrada e, o menor poderá morar com um dos responsáveis e visitar o outro aos finais de semana, não exigindo que o menor resida em duas casas.

Já a guarda alternada é aquela que não está prevista em lei e se resume a uma alternância entre as residências, como se houvesse uma guarda exclusiva do pai ou da mãe nos seus respectivos momentos em que cada um está com o menor.

Por exemplo, nos dias em que o filho estiver com o pai todas as decisões serão tomadas apenas pelo pai, e vice-versa. É válido ressaltar que esta modalidade não é a mais indicada com o intuito de evitar conflitos de mudanças de locais e hábitos ao menor.

De maneira esclarecedora, na modalidade unilateral apenas um dos genitores possui a posse de fato e na alternada o menor terá que alternar entre as residências dos genitores, em via de regra, uma semana com cada um dos pais (as). E, na compartilhada, o menor irá residir com um dos(as) responsáveis e o outro participará igualmente das responsabilidades e tomadas de decisões.

1.2. OS BENEFÍCIOS DA GUARDA COMPARTILHADA.

Inserida no ordenamento jurídico através da Lei nº 11.698/2008, a guarda compartilhada é regra nos casos de separação.

Conforme o Código Civil, essa modalidade é mais benéfica para a criança ou adolescente, visto que é o meio que garante a possibilidade do cumprimento aos direitos fundamentais envolvidos no artigo 227 da Constituição Federal.

De acordo com Grisard Filho, no que diz respeito à definição de guarda compartilhada:

A doutrina define guarda compartilhada como “um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e cuidar dos filhos. Guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos. (GRISARD, 2002, p. 79).

Esse formato de guarda foi recepcionado no artigo 1.583 do Código Civil vigente, que em seu parágrafo primeiro preceitua como sendo “[...] responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.” (BRASIL, 2002).

Com o advento da norma, entende-se que não se trata de uma tutela física, mas de todos os atributos inerentes a autoridade parental, os quais serão exercidos em comum, pois aquele genitor(a) que não detém a guarda material não se limitará a supervisionar apenas, ambos possuem participação efetiva e equivalente na autoridade parental para tomarem decisões importantes para o bem-estar dos(as) filhos(as).

Portanto, trata-se de uma tentativa de garantir que genitores(as) continuem sendo os(as) genitores(as), independentemente da relação conjugal existente entre eles.

No entendimento do Superior Tribunal Federal, a modalidade de guarda compartilhada é o ideal para ser buscado no exercício do poder familiar entre pais que não estão juntos, mesmo que signifique um ajuste deles na relação entre si, para que suas proles possam obter durante o seu crescimento o ideal referencial psicológico.

O principal benefício da guarda compartilhada é a permanência da convivência dos(as) filhos(as) com ambos os(as) genitores(as), evitando que o(a) menor fique sem convivência com o(a) genitor(a) que não detém a guarda.

De acordo com o doutrinador Waldyr Grisard Filho:

A guarda compartilhada atribui a ambos os genitores a guarda jurídica, ambos os pais exercem igualitária e simultaneamente todos os direitos-deveres relativos à pessoa dos filhos. Pressupõe uma ampla elaboração entre os pais, sendo que as decisões relativas aos filhos são tomadas em conjunto. (GRISARD, 2014, p. 211).

É importante ressaltar que a relação dos pais deverá ser de forma harmoniosa para que seja excluído a possibilidade de alienação parental.

Na mesma linha de pensamento, Grisard continua:

Maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. É indubitável, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais problemas que os de família intacta. Como é indubitável que os filhos mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes. (GRISARD, 2014, p. 211).

Levando em conta que caso haja uma relação conflituosa entre os(as) genitores(as) possuirá reflexo no(a) menor, é de suma importância a cooperação entre os pais.

Na modalidade de guarda compartilhada, não há necessidade do(a) menor escolher com qual genitor(a) prefere residir, visto que essa escolha poderia acarretar um grande desgaste emocional no(a) menor, pois a situação de optar por um dos pais coloca a criança ou adolescente na posição de uma escolha culposa, acreditando que sempre magoará um dos pais.

É também benéfico estimular o cumprimento dos deveres assistenciais, pois como os direitos e deveres são partilhados e igualitários entre os(as) genitores(as), diminui a sobrecarga da responsabilização parental sobre o(a) genitor(a) o qual o(a) menor reside.

Assegurando, assim, acima de qualquer situação, o bem-estar do(a) menor.

1.3. A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO VIA DE REGRA NO TRIBUNAL NACIONAL

Anteriormente a Lei nº 13.058/2014 que determinou a guarda compartilhada como regra para os(as) filhos(as) de casais divorciados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já possuía esse entendimento, o qual foi motivado pelo fato de que a criança ou adolescente deveria conviver com ambos os genitores, independentemente do clima hostil entre os responsáveis.

O entendimento do STJ parte do pressuposto do melhor interesse do menor, visto que a própria Constituição defende esse princípio invalidando, assim, a relação positiva ou negativa que os(as) genitores(as) possuam entre si, mas preservando os laços de afetividade que a prole deve deter.

Em agosto de 2011, houve um caso julgado que se tornou paradigma no assunto, sendo o marco inicial para os ministros entenderem que a guarda compartilhada é importantíssima para assegurar o(a) menor o direito de conviver com ambos os(as) responsáveis.

Este caso se tornou referência nas decisões posteriores dos tribunais, até mesmo nas decisões de indeferimento da guarda compartilhada.

No caso em questão, o pai queria obter a guarda unilateral e demonstrava oposição a compartilhada, pois possuía o desejo de mudar de cidade, detinha as melhores condições para criar a criança e não possuía uma relação amigável para com a mãe.

O pedido foi rejeitado e a Ministra Relatora destacou que as justificativas apresentadas em relação a dificuldade de entendimento do ex-casal, não impediam a guarda compartilhada:

[...] a imposição do regime compartilhado, quando a relação entre os pais é muito ruim e não chegam em um acordo, pode ser uma medida drástica, porém necessária para resguardar os direitos da criança. [...] essa linha jurisprudencial vencia a ideia reinante de que os filhos, de regra, deveriam ficar com a mãe, restringindo-se a participação dos pais a circunstâncias episódicas que, na prática, acabavam por desidratar a legítima e necessária atuação do cônjuge que não detinha a custódia física – normalmente o pai -, fazendo deste um mero coadjuvante na criação dos filhos. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Em outro julgamento em 2014, a Ministra descreveu que:

A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz inexistente porque contrária ao escopo do poder familiar, que existe para a proteção da prole. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Portanto, os casos que afastam a aplicação da guarda compartilhada deve ser reconhecido pelo juízo competente após análise objetiva, dado que, para que seja indeferida a decisão da guarda compartilhada, os conflitos entre o casal separado deverão ser suficientemente graves.

Nas palavras do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

Os motivos aptos a justificar a supressão da guarda de um dos genitores devem ser graves o suficiente para comprometer o convívio saudável com os filhos, tais como ameaça de morte, agressão física, assédio sexual, uso de drogas etc. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Desta forma, simples desavenças entre o casal separado não poderá ser motivo para o juiz deferir a guarda unilateral em favor de um dos(as) genitores(as), pois é direito da prole a convivência familiar com ambos os(as) responsáveis.

Ressalte-se ainda que o direito de visitas não se restringe aos pais, sendo que:

Quanto mais se reconhece a importância da preservação dos vínculos afetivos, vem se desdobrando o direito de visita também a parentes outros. Assim, avós, tios, padrastos, padrinhos, irmãos etc. podem buscar o direito de conviver, com crianças e adolescentes, quando os elos de afinidade existem e merecem ser resguardados [...] Nesse diapasão, deve ser salva guardado o direito de visitas ao genitor não guardião, que exerce os encargos inerentes ao poder familiar, assim deve-se estabelecer formas de convivência do filho com os pais, pois não é possível efetivar o princípio da proteção integral do menor com a exclusão de um dos genitores. (DIAS, 2010, p. 442).

Portando, a preservação dos laços afetivos são fundamentais para o(a) menor, mas não é resguardado apenas aos responsáveis, possibilitando direito de vista aos parentes.

Vejamos a seguir alguns entendimentos do Tribunal que, ressaltam acima de tudo o melhor interesse do menor:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. CRIANÇA. MELHOR INTERESSE. GUARDA COMPARTILHADA. GUARDA UNILATERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O magistrado é o destinatário da instrução probatória, de modo que a ele cabe determinar as providências indispensáveis à instrução do feito e aferir a necessidade de formação de outros elementos para apreciação da demanda. 2. A guarda compartilhada dos filhos passou a ser a regra no sistema jurídico brasileiro a partir da vigência da Lei n. 13.058/2014. A guarda unilateral somente será adotada

quando o casal não tiver interesse no compartilhamento da convivência ou quando assim exigir o melhor interesse da criança. 3. Apelação desprovida. CONHECIDO. DESPROVIDO. Decisão UNÂNIME. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).

Neste caso em questão, o STJ reforça ainda que a guarda compartilhada passou a ser obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº. 13.058/2014 e que a modalidade unilateral somente será admitida em casos que expressam o melhor interesse do(a) menor, pois é assegurado o melhor interesse do menor.

DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA E ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE LAR REFERENCIAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ARTIGO 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. AUMENTO DO PERCENTUAL RELATIVO AOS ALIMENTOS. NECESSIDADES ESPECIAIS DO ALIMENTADO. 1. A guarda tem por objetivo preservar os interesses do menor em seus aspectos patrimoniais, morais e psicológicos necessários ao seu desenvolvimento como indivíduo. 2. Em questões envolvendo a guarda e responsabilidade de menores, o julgador deverá preservar os interesses do infante. 3. Segundo o preceptivo inserto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”. 4. A guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico pátrio. É compreendida, sim, como a modalidade que melhor atende aos interesses da criança, exatamente por possibilitar a convivência dos filhos com ambos os pais e, além disso garantir o exercício da autoridade parental e a responsabilização conjunta dos dois genitores na criação da prole comum (art. 1.583, § 1º). Não tem lugar, porém, quando um genitor declarar que não deseja a guarda ou esteja inapto ao exercício do poder familiar. 5. A fixação do quantum a título de alimentos deve ser orientada pelas condições fáticas relacionadas à necessidade do alimentado e à possibilidade, de modo que se alcance um patamar proporcional e razoável para as partes. 6. Recurso parcialmente provido. Decisão: Recurso parcialmente provido. Unânime. (07058127620208070012. Segredo de Justiça. Acórdão n. 1605252. Data de Julgamento: 10/08/2022 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA).

Como já mencionado anteriormente, no momento da fixação do lar é levado em consideração o lar de referência, o lar que o(a) menor possui mais afinidade, como é demonstrado na decisão abaixo:

CIVIL. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA. MATERNO. MANUTENÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O ordenamento jurídico estabeleceu como regra a guarda compartilhada, permitindo-se, assim, uma participação mais efetiva e ativa de ambos os pais na criação da prole, nos termos do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.058/14. 2. Se da análise das provas coligidas pelo requerente, não se extrai elementos concretos que desonrem a conduta da requerida, nem apontam a sua residência como inadequada para servir como lar de

referência do infante, confirma-se a sentença que fixou a guarda compartilhada, definindo o lar de referência a residência materna, o que atende ao princípio do melhor interesse e proteção integral da criança. 3. Recurso não provido. Decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME. (07138739620208070020. Segredo de Justiça. Acórdão n. 1619454. Data de Julgamento: 20/09/2022. Órgão Julgador: 8ª Turma Cível. Relator: MARIO-ZAM BELMIRO).

A última jurisprudência apresentada neste trabalho reforça novamente a ideia do melhor interesse do menor, independente a relação entre os(a) genitores, a criança ou adolescente por via de regra deverá conviver com ambos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O objetivo das Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, que alteraram o § 2º do art. 1.584 do Código Civil, foi o de estabelecer a guarda compartilhada como a regra no direito brasileiro, calcadas na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda dos filhos menores e que esse exercício seria saudável à sua formação. 2. De igual modo, a guarda compartilhada visa preservar o melhor interesse da criança, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei n. 8.069/90, e deve ser aplicada independentemente de concordância entre os genitores, resguardado o pleno desenvolvimento do infante. 3. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação de alimentos deve observar os limites mínimos de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, sistematicamente, as normas previstas no art. 85, § 2º, c/c art. 292, inciso III, do CPC. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão: CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME. (07102600420208070009. Segredo de Justiça. Acórdão n. 1605961. Data de Julgamento: 17/08/2022. Órgão Julgador: 7ª Turma Cível. Relator: CRUZ MACEDO).

2. O DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO NACIONAL E AS ESPECIFICIDADES ACERCA DA TEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é decorrente de uma relação conflituosa entre um ex-casal que é transmitida pelos próprios para os(as) filhos(as), um problema infelizmente decorrente e que pode causar resultados negativos para os(as) menores.

É válido pontuar a existência da síndrome de alienação parental e a alienação parental, situações diferentes. A primeira é relacionada aos danos causados aos menores, e a segunda o ato de alienação em si, ato esse que com base na Lei nº 12.318/2010 penaliza o alienador.

2.1. AS ORIGENS HISTÓRICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A sociedade vive em constante mudança, adaptando-se ao que apresenta necessidade e, claramente, uma dessas mudanças é a forma como a família poderá ser formada, pois saímos do conceito tradicional de família advinda do casamento e fundada pelo pai e a mãe, como já mencionado no capítulo anterior, e passamos para um conceito com mais amplitude que prioriza os laços de afetividade e a responsabilização parental.

A responsabilização parental consiste em uma tarefa desafiadora, pois ao buscar pela perfeição no que diz respeito a criação dos filhos a parentalidade pode tornar-se exigente para os genitores(as), o que acarreta conflitos entre os responsáveis pelo(a) menor, visto que a busca pela perfeição parental pode se tornar até mesmo competitiva.

De acordo com a revista científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues, a alienação parental:

Surgida em 1985, através de estudo preconizado pelo médico e professor psiquiatra infantil, Richard Gardner, a SAP (Síndrome de Alienação Parental) é o termo usado /para descrever situações onde, pais separados e que /disputam a guarda da criança, acabam por manipulá-la e condicioná-la a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro. (SILVA; SANTOS; 2013).

Alienação parental é uma síndrome que possui impacto na vivência da parentalidade e se caracteriza quando um dos(as) genitores se utiliza de sua

relação afetiva e poder com a criança ou adolescente para induzir o sentimento de repúdio a um de seus genitores(as), ocasionado assim, um prejuízo na relação entre eles(as).

É importante comentar que a alienação parental não é cometida somente entre os pais, mas também por qualquer outro adulto que tenha a criança ou adolescente sob guarda ou vigilância.

Sobre a concepção e surgimento da alienação parental, cada jurista possui uma hipótese:

[...] Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos outros a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. (DIAS, 2009, p. 418).

Talvez o maior problema a ser enfrentado, no transcorrer da separação, seja quando um dos genitores, enciumado e inconformado com a separação, passa a insuflar os filhos para que tenham raiva do outro genitor. Tal processo de destruição da imagem de um dos pais é chamado de Síndrome da Alienação Parental. (MENEZES, 2007, p. 31).

Este fenômeno se manifesta principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, ela pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificada até mesmo em outros cuidadores. (TRINDADE, 2007, p. 103).

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, à alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes – o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ser ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio. (PENNA JÚNIOR, 2008, p. 266).

Já a Síndrome de Alienação Parental (SAP), frequentemente relacionada ao rompimento do relacionamento entre os genitores(as), foi definida em 1985 pelo Dr. Richard A. Gardner, um professor clínico não remunerado de psiquiatria infantil no Colégio de Médicos e Cirurgiões da Universidade de Columbia.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a

negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002 apud LEITE, 2010, p. 11).

A denominação “Síndrome” não é usada na lei brasileira, em virtude de não existir na Classificação Internacional de Doenças (CID) e porque a lei não trata dos sintomas e efeitos da Alienação Parental. (Madaleno, Ana Carolina Carpes, 2017).

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável. (Richard Gardner.1998. p.148).

Na mesma linha de pensamento, o doutrinador Trindade (2010, p. 176) define a SAP como “[...] o conjunto de sintomas que caracteriza a existência de uma doença, seja na esfera orgânica (física), seja no plano psicológico (mental)”.

A criança que ama seu genitor, é levada a se afastar dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2008, p. 12).

Então, foi proposto a denominação de alienação parental sem vínculo com a Síndrome, criando a separação dos termos, dado que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) está vinculada às questões psíquicas da criança ou adolescente e é caracterizada pela rejeição do outro genitor, enquanto a Alienação Parental tem por finalidade analisar a conduta do(a) genitor(a) alienador(a) que tenta afastar ou impedir o outro(a) genitor(a) o direito à convivência com a criança ou adolescente.

Contudo, apesar de pesquisas antigas descreverem a definição e possíveis consequências da Síndrome de Alienação Parental (SAP), no Brasil até pouco tempo a SAP não era tratada por uma legislação própria com penalidades para tal ação.

Somente no ano de 2010 que houve a promulgação da Lei nº12.318/2010, a qual prevê medidas iniciais e finais, ou seja, prevendo acompanhamento psicológico

ao menor e pagamentos de multas, e até mesmo a perda da guarda do menor para o responsável alienador

Através do despertar interesse em diversas áreas e atenção da mídia consequentemente a Síndrome de Alienação Parental (SAP) tornou-se o um assunto que contempla o interesse público. Sendo assim, é considerada uma ação reprovável pela sociedade, colecionado estudos mais complexos e atenção em cada caso, para evitar qualquer conduta errônea, como a prisão de pessoas inocentes, como o caso ilustrado abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência de um dos óbices ventilados pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.3. Na espécie, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave da ausência de cotejo analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial, apontado pelo Tribunal a quo para inadmitir o recurso especial.4. Ademais, ainda que superado o mencionado óbice, a pretensão recursal esbarraria em outro entrave. Na espécie, tendo o Tribunal de origem, após a análise exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluído de forma fundamentada que o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou coerente e harmônico quanto à sua essência, nas oportunidades em que foi ouvida, em ambas as fases da persecução penal, sendo, ainda, corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos nas fases inquisitiva e judicial, bem como pelo relatório da avaliação psicossocial, não havendo sequer indícios da aduzida alienação parental, a desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito de absolvição do réu, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.5. Outrossim, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.964.098/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Demonstrando a suma importância das decisões do Juízo e atenção que o judiciário deverá manter com a alienação parental e a SAP.

2.2. A LEI N° 12. 318/2010

Com o aumento considerável no número de divórcios e, por consequência, o aumento na disputa pela guarda dos menores, ficou demonstrado que os casos de alienação parental apareceram com mais frequência.

A lei de alienação parental, instaurada em 26 de agosto de 2010, expõe que a alienação atinge diretamente um direito fundamental da criança e adolescente da convivência familiar saudável, prejudicando o núcleo de afeto do menor.

De acordo com a Lei a alienação, ocorrerá sempre que um dos genitores, avós ou a pessoa que estiver responsável pela guarda do menor, cometer as práticas previstas no artigo segundo da lei.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Esta interferência pode ser definida como causadora de prejuízos para o menor, fazendo com que exista empecilhos na relação com outro genitor.

Conforme observa o desembargador Jones Figuêiredo Alves, há que se considerar também alienação:

[...] contra genitores idosos que manipulados por um dos parentes afastam-se dos demais familiares, em virtude de interesses financeiros do alienador. Lado outro, a experiência judiciária tem revelado bastante que a Lei 12.318/2010 não esgota as formas da alienação, quando preferiu situar, como exemplos, apenas sete hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 2º. [...] o exercício da parentalidade pode resultar comprometido por atos de pressões econômicas “que não deixam de ser uma forma de alienação. De fato. Inúmeras são as hipóteses. Inconteste, ainda, que genitor provido de melhores condições financeiras poderá induzir alienação parental contra o outro, cabendo a apuração circunstanciada e técnica nos casos concretos. (ALVES, 2015).

Contudo, é de suma importância ressaltar que nas relações familiares a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, é exigido a comprovação da culpa do agente para a consequência dos efeitos. De acordo com o livro “Teoria Geral do Afeto” dos autores Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, “a comprovação da culpa pela conduta ilícita, ordinariamente, é o ônus de prova da vítima”. A depender do caso, entretanto, o juiz pode determinar uma distribuição diferenciada do ônus da prova, utilizando a teoria da carga dinâmica da prova”. (FARIAS; ROSA; 2022, p. 205).

Assim, no momento que há algum indício do ato de alienação parental, o processo tem tramitação prioritária e é determinado pelo juiz que, urgentemente, atendendo ao ministério público, as medidas necessárias para que seja preservada a integridade psicológica da criança ou do adolescente.

A primeira das medidas é a realização de uma perícia psicológica ou biopsicossocial, que compreende uma entrevista pessoal com as partes, além do exame de documentos dos autos, o histórico do relacionamento do casal e da separação, os incidentes em sua ordem, bem como uma avaliação da personalidade das pessoas envolvidas e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Com os resultados das perícias, uma vez caracterizados os atos típicos de alienação parental, poderá o juiz:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Além disso, pode o juiz aplicar sanções ao alienante, como advertência, multa e, até mesmo, a perda da guarda do menor.

Entretanto, é importante comentar que a punição pela prática da alienação parental visa como um todo proteger os interesses do menor, que permanece sendo prioridade, pois a figura dos genitores são referências para suas proles, logo, ainda, não se trata de uma infração penal.

As decisões dos Tribunais em casos de alienação parental são de extrema importância, visto que demonstram que o judiciário além de se preocupar com o(a) menor, também faz jus as possíveis penas que serão aplicadas nestes casos.

3. A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante o exposto, têm-se que a guarda compartilhada é uma modalidade de guarda de filhos após o divórcio ou separação dos pais, na qual ambos os genitores participam ativamente da criação e educação dos filhos.

Essa abordagem tem-se mostrado uma forma eficaz de inibir a alienação parental por vários motivos.

Primeiramente, a guarda compartilhada permite que a criança mantenha um relacionamento próximo e saudável com ambos os pais, que ao terem tempo igualitário com os filhos, desenvolvem laços afetivos fortes e constroem uma relação de confiança. Isso cria uma base sólida para evitar a alienação parental, pois a criança não é submetida a pressões emocionais ou manipulações que possam afastá-la de um dos pais.

Vejam os entendimentos de um caso julgado pelo Tribunal:

DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA E ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE LAR REFERENCIAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ARTIGO 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. AUMENTO DO PERCENTUAL RELATIVO AOS ALIMENTOS. NECESSIDADES ESPECIAIS DO ALIMENTADO. 1. A guarda tem por objetivo preservar os interesses do menor em seus aspectos patrimoniais, morais e psicológicos necessários ao seu desenvolvimento como indivíduo. 2. Em questões envolvendo a guarda e responsabilidade de menores, o julgador deverá preservar os interesses do infante. 3. Segundo o preceptivo inserto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor". 4. A guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico pátrio. É compreendida, sim, como a modalidade que melhor atende aos interesses da criança, exatamente por possibilitar a convivência dos filhos com ambos os pais e, além disso garantir o exercício da autoridade parental e a responsabilização conjunta dos dois genitores na criação da prole comum (art. 1.583, § 1º). Não tem lugar, porém, quando um genitor declarar que não deseja a guarda ou esteja inapto ao exercício do poder familiar. 5. A fixação do quantum a título

de alimentos deve ser orientada pelas condições fáticas relacionadas à necessidade do alimentado e à possibilidade, de modo que se alcance um patamar proporcional e razoável para as partes. 6. Recurso parcialmente provido.(Acórdão 1619454, 07138739620208070020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Além da priorização do princípio do melhor interesse do menor, o judiciário também deverá atender as necessidades apresentadas no decorrer da infância e adolescência.

E, ao garantir a convivência equilibrada com ambos os pais, a guarda compartilhada protege o melhor interesse da criança e promove seu desenvolvimento saudável e integral, reconhecendo o direito fundamental da criança de ter uma relação significativa com ambos os pais.

A guarda compartilhada é via de regra no sistema judiciário brasileiro, e deverá ser aplicada pelos Tribunais como no caso julgado a seguir:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. CRIANÇA. MELHOR INTERESSE. GUARDA COMPARTILHADA. GUARDA UNILATERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O magistrado é o destinatário da instrução probatória, de modo que a ele cabe determinar as providências indispensáveis à instrução do feito e aferir a necessidade de formação de outros elementos para apreciação da demanda. 2. A guarda compartilhada dos filhos passou a ser a regra no sistema jurídico brasileiro a partir da vigência da Lei n. 13.058/2014. A guarda unilateral somente será adotada quando o casal não tiver interesse no compartilhamento da convivência ou quando assim exigir o melhor interesse da criança. 3. Apelação desprovida.(Acórdão 1605252, 07058127620208070012, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outro ponto importantíssimo é a cooperação e comunicação entre os pais. A guarda compartilhada exige uma maior cooperação e comunicação entre os pais, pois eles são obrigados a tomar decisões conjuntas sobre a criação dos filhos, compartilhando responsabilidades e resolvendo conflitos de forma pacífica. Essa interação constante ajuda a prevenir a alienação parental, pois os pais precisam

trabalhar juntos para o bem-estar dos filhos e evitar que ocorra qualquer forma de manipulação.

Desta forma, cria-se um ambiente mais equilibrado e estável para a criança. Ela mantém uma rotina consistente e familiar com ambos os pais, evitando a sensação de perda ou abandono de um deles. A criança se sente amparada e segura ao saber que ambos os pais estão presentes em sua vida diária, o que diminui o risco de sentimentos negativos e destrutivos que alimentam a alienação parental.

Além disso, a modalidade da guarda compartilhada não coíbe somente a alienação parental, mas também a síndrome de alienação parental, que como mencionado no capítulo anterior, esta síndrome causa danos emocionais diretamente ao menor, ocasionado até possíveis problemas irreversíveis.

É possível destacar que os Tribunais corroboram para este entendimento, visto que, apesar da guarda compartilhada se tornar via de regra nos processos de guarda no Brasil somente em 2014, as decisões jurisprudenciais dos Tribunais já possuíam este entendimento.

Dentre as possíveis razões que levaram o judiciário a este entendimento, é justamente evitar que o (a) menor participe dos conflitos entre o ex-casal, visto que, crianças e adolescentes são resguardados pelo Estado, para que possam desfrutar de uma infância e adolescência saudáveis e sem qualquer prejuízo desfrutado de seus direitos e deveres.

Vejamos o caso julgado a seguir, o qual, o melhor interesse do menor é resguardado:

APELAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ESTUDO PSICOSSOCIAL. GUARDA UNILATERAL. INVIABILIDADE. REFERÊNCIA. LAR PATERNO. MANUTENÇÃO. 1. As questões sobre guarda e visitas de menores de idade devem ser analisadas sob o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, em atendimento ao disposto no art. 227, caput da CF e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. As decisões que tratam de guarda e a estipulação de visitas não possuem a qualidade da inalterabilidade de seus julgamentos, mas, ao contrário, podem ser revistas a qualquer tempo, desde que modificadas as situações de fato (ECA, art. 35). 3. O laudo psicossocial é importante ferramenta para a tomada de decisão relacionada à guarda, por ser um estudo independente, elaborado por profissionais que avaliam a dinâmica familiar e fornecem dados relevantes

sobre o contexto fático vivido pelos pais e pelas crianças. Trata-se de peça informativa fundamental para alcançar a primazia absoluta ao interesse dos menores. 4. Como o laudo de estudo psicossocial concluiu pela manutenção da guarda compartilhada com lar referencial paterno por melhor atender às necessidades psicossociais e de desenvolvimento da criança, não se deve revertê-la em favor da mãe. 5. Recurso conhecido e não provido.(Acórdão 1635829, 07171484120198070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 18/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em questão, a modalidade unilateral da guarda foi julgada inviável, através até mesmo de psicoterapias, visando que, apesar da referência de lar paterna, a modalidade compartilhada será aplicada para que haja convivência com as duas famílias. É válido ressaltar que qualquer decisão de guarda deverá ser resguarda pelo Princípio do Melhor Interesse do Menor e o Estatuto da Criança e Adolescente

Em conclusão, a guarda compartilhada é uma abordagem eficaz para inibir a alienação parental.

CONCLUSÃO

A guarda compartilhada é uma modalidade instituída pela justiça de maneira obrigatória, dado que possui como base o princípio de que o(a) menor deverá ter convivência com ambos os(a) genitores(a) resguardando, assim, o direito que lhes são assegurados pela própria Constituição.

Esta modalidade vem sendo aplicada pelos tribunais em suas decisões, apresentando um nível de aceitação. Contudo, em alguns casos pela própria ausência paterna a guarda unilateral ainda é adotada.

A alienação parental se caracteriza por um dos responsáveis do(a) menor usar de autoridade ou até mesmo da afeição que possui para persuadi-lo(a) contra o(a) outro(a) responsável, fazendo com que a criança ou o adolescente corra o risco de desenvolver a síndrome de alienação parental.

Dessa forma, partindo do princípio do melhor interesse do menor os Tribunais adotaram a modalidade de guarda compartilhada como via de regra, para que o (a) menor tenha a possibilidade de conviver com ambos os (a) genitores (a), fazendo jus ao direito que a própria Constituição estabelece. É válido mencionar novamente que, esta modalidade permite que os responsáveis pelo (a) menor (a) cumpram seus direitos e deveres com sua prole, visto que, os (a) responsáveis serão assistidos pelo judiciário.

Portando, a guarda compartilhada é uma das melhores formas para inibir tais ações, pois o (a) menor terá convivência com ambos os (a) responsáveis e promove a cooperação, comunicação, equilíbrio e estabilidade entre as partes, evitando assim situações que permitam o (a) menor torna-se vulnerável nos casos de alienação parental e na síndrome de alienação parental.

REFERÊNCIAS

ADVOGADO ATUALIZADO. Guarda compartilhada e o entendimento dos Tribunais. **Jusbrasil [online]**: 2021. Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-e-o-entendimento-dos-tribunais/1191306707#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20nos%20tribunais,por%20inspirar%20as%20altera%C3%A7%C3%B5es%20legislativas.>>. Acesso em: abr. 2023.

ALVES, Adrianizio Paulo de Oliveira; LORENCINI, Fernando Cesar. **Limites e Possibilidades da Identificação da Alienação Parental**. JusBrasil [online]: 16 set. 2015. Disponível em: <http://adrianizio.jusbrasil.com.br/artigos/232867526/limites-e-possibilidades-da-identificacao-da-alienacao-parental?ref=topic_feed.>. Acesso em: abr. 2023.

ALVES, Jones Figueiredo. **Alienação parental: pais desconstruídos – Lei completa cinco anos**. Família e sucessões [online]: 2015. Disponível em: <
<http://www.familiaesuccessoes.com.br/2015/08/alienacao-parental-pais-desconstruidos-lei-completa-5-anos/>>. Acesso em: abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jun. 2008.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2010.

BRASIL. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação desprovida. Recurso especial n. 1428596 RS 2013/0376172-9. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 03/06/2014. DJe 25/06/2014. Disponível em: < >. Acesso em: abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso conhecido e provido. 07102600420208070009. Segredo de Justiça. Acórdão n. 1605961. Data de Julgamento: 17/08/2022. Órgão Julgador: 7ª Turma Cível. Relator: Cruz Macedo. Disponível: < >. Acesso em: abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso não provido. 07138739620208070020. Segredo de Justiça. Acórdão n. 1619454. Data de Julgamento: 20/09/2022. Órgão Julgador: 8ª Turma Cível. Relator: Mario-Zam Belmiro. Disponível: < >. Acesso em: abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso parcialmente provido. 07058127620208070012. Segredo de Justiça. Acórdão n. 1605252. Data de Julgamento: 10/08/2022. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Relator: Hector Valverde Santana. Disponível: < >. Acesso em: abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2022.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico [online]**: Rio Grande, fev. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019>. Acesso em abr. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Juspodivm: São Paulo, 2022.

GARDNER, Richard. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: wich diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?** The American Journal of Family Therapy, v. 30, n. 2, p. 93-115, mar./apr. 2002, apud LEITE, Giselly Guida. A medicalização da família através da síndrome da alienação parental. Monografia (Especialização em Psicologia) – Faculdades Integradas Maria Thereza, Niterói, 2011. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/MonografiaGisele.pdf>>. Acesso em: abr. 2023.

GARDNER, Richard. (1998). **The Parental Alienation Syndrome**, Second Edition. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, Inc.
BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental n. 1.964.098/AM. Relatora: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 14/12/2021. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito De Família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. **Filhos de pais separados também podem ser felizes**. São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Marta Rosa da; SANTOS, Elquissana Quirino dos. A alienação parental no contexto social da família: Considerações e caracterização no ambiente jurídico. **Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues**, Goiás, 1. ano. 1. ed. jan. 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Guarda compartilhada foi consolidada no stj antes de virar lei. **Jusbrasil [online]**: Brasília, 2017. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/guarda-compartilhada-foi-consolidada-no-stj-antes-de- virar-lei/465730876> >. Acesso em abr. 2023.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Decisões de guarda compartilhada: TJDFT/SISTTJWEB/PESQUISADOCUMENTOSJURÍDICOS.